



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.675 - MT (2013/0108721-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ITELVINO HOFFMAN E OUTROS
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : NAGIB KRUGER E OUTRO(S)
VALENTINA PONCE DEVULSKY MANRIQUE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SUMULA 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ADMISSÍVEL DESDE QUE PACTUADA. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- Entendendo o Tribunal Estadual pela ausência de ilegalidade no contrato ao fundamento de que, tanto no principal quanto nos aditivos foi respeitado o limite de 12% ao ano, a revisão de referida conclusão, demandaria reexame de prova, vedado pela incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00).

3.- Incidência, no caso concreto, da Súmula 83/STJ.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.675 - MT (2013/0108721-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ITelvino Hoffmann e outros
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : NAGIB KRUGER E OUTRO(S)
VALENTINA PONCE DEVULSKY MANRIQUE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- ITelvino Hoffmann e outros interpõem agravo interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, ante a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

2.- Pedem a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que não é necessário o reexame de provas, mas apenas sua reavaliação, afirmando, ainda, que a Corte Estadual decidiu em desconformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.675 - MT (2013/0108721-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (fls. 1.353/1.356):

[...].

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- O Tribunal de origem decidiu a questão nos seguintes termos (e-STJ fls. 1.067/1.070):

[...].

Os requerentes, por sua vez, interpuseram apelo às fls. 1052 a 1083, no qual: a) requereram a limitação dos juros em 12% (doze por cento) ao ano; b) alegaram que não há no contrato previsão expressa da capitalização mensal dos juros; c) aduziram a ilegalidade do método hamburguês e do anatocismo praticados.

Compulsando os autos, verifica-se que no contrato há previsão dos seguintes encargos financeiros:

“os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento (...) sofrerão incidência de encargos básicos calculados com base em 100% (cem por cento) da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). (...) incidirão ainda encargos adicionais à taxa nominal de 5,841% ao ano, calculados pelo método hamburguês, (...) correspondendo a 6% pontos percentuais efetivos ao ano. Os encargos básicos e adicionais aqui tratados serão capitalizados no dia primeiro de cada mês (...).” (destaquei) (fl. 840).

Da simples leitura do trecho acima, retirado do contrato, vê-se que foi expressamente pactuado tanto o cálculo pelo método hamburguês, quanto a capitalização mensal dos juros (anatocismo), e que as taxas nominal e efetiva são inferiores a 12% (doze por cento) ao ano.

Sendo assim, no tocante às taxas de juros, vê-se que não há qualquer ilegalidade no contrato, pois tanto no principal quanto nos aditivos foi respeitado o limite de 12% ao ano, conforme se verifica do laudo pericial, mais precisamente à fl. 845.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outra banda, analisando o contrato em pauta, constata-se que a capitalização mensal foi pactuada, devendo ser mantida, porquanto em casos como o da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária o anatocismo é possível, pois regida por lei especial que autoriza ser mensal a capitalização (Decreto-Lei nº. 167/67), verbis:

“Art. 5º. As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros às taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, ou por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada à operação.” (destaquei).

De igual modo, vejamos o teor da Súmula nº 93 do STJ, in verbis: “A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.”

Nesse sentido caminha a jurisprudência, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“Agravos regimentais. Recursos especiais. Cédula rural. Capitalização mensal dos juros. Pactuação. Legalidade. 1. O recurso especial atacou eficientemente a fundamentação do julgado recorrido, inclusive com a adequada comprovação do dissídio jurisprudencial, no sentido de que a exigência para que se possa capitalizar os juros de forma mensal, nas cédulas de crédito rural, é que a capitalização tenha sido expressamente pactuada, de acordo com o disposto na legislação específica e na Súmula nº 93/STJ. 2. Agravo regimental desprovido.” (STJ – AgRg no REsp 885723/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julg. 28/06/2007, publ. DJ de 17/09/07, p. 269).

“É admitida a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, desde que haja prévia pactuação nesse sentido. Precedentes.” (RESP 586409/ES, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ. 13-9-2004, p. 237).

“APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL – CÉDULA RURAL PIGNORÁTICA – PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. I. CAPITALIZAÇÃO MENSAL AFASTADA – INADMISSIBILIDADE – LEGALIDADE EM FACE DA SÚMULA Nº 93 DO STJ. II. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – NULIDADE DA PACTUAÇÃO RECONHECIDA – POSSIBILIDADE – VEDAÇÃO IMPOSTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POR LEI. III. CORREÇÃO MONETÁRIA – TJLP SUBSTITUÍDA PELO INPC – IMPOSSIBILIDADE – INDEXADOR VÁLIDO – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 288 DO STJ. IV. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – ADMISSIBILIDADE NA FORMA SIMPLES – RECONHECIMENTO DE CLÁUSULA ABUSIVA. V. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INVERSÃO – POSSIBILIDADE – APELANTE QUE DECAIU NA PARTE MÍNIMA DO PEDIDO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1 - A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial permite a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

2 - A comissão de permanência não pode incidir no caso de cédula de crédito rural, uma vez que não prevista em lei especial que regula a espécie.

3 – É possível a correção monetária pela TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo), desde que pactuada.

4 – Afastando a aplicação de cláusulas abusivas, imprescindível se faz a devolução/compensação dos valores cobrados a maior pelo credor.

5 – A parte em que decaiu no mínimo dos pedidos deve suportar a integralidade dos ônus sucumbenciais, com base no parágrafo único do art. 21 do CPC.” (TJMT, RAC nº. 82984/2008, 4ª CC – Rel. Des. José Silvério Gomes, DJe: 13-4-2009).

Por fim, no tocante à utilização do método hamburguês para o cálculo dos juros compostos, entende-se como possível, desde que expressamente pactuado, como foi no caso dos autos, conforme visto anteriormente (fl. 840).

Ademais, sabe-se que o método hamburguês é apenas uma forma de se simplificar o cálculo dos juros, não representando, por si só, onerosidade ao consumidor.

6 - No que se refere à taxa de juros, verifica-se que a Corte Estadual entendeu pela ausência de qualquer ilegalidade no contrato, ao fundamento de que tanto no principal quanto nos aditivos foi respeitado o limite de 12% ao ano, conforme laudo pericial.

Infirmar referida conclusão, demandaria reexame de prova, vedado, como se sabe, pela Súmula 7 deste Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça.

7 - No mais, a capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção.

8 - No caso em apreço, contudo, o Tribunal de origem, reconhecendo que é admissível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada, decidiu em conformidade com esta Corte de Justiça, incidindo, portanto, a Súmula 83/STJ.

9 - Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

5.- Embora evidente o esforço dos Agravantes, não trouxeram nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0108721-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 327.675 / MT

Números Origem: 1016920058110005 1168012012 956492011

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITELVINO HOFFMAN E OUTROS
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : NAGIB KRUGER E OUTRO(S)
VALENTINA PONCE DEVULSKY MANRIQUE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITELVINO HOFFMAN E OUTROS
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : NAGIB KRUGER E OUTRO(S)
VALENTINA PONCE DEVULSKY MANRIQUE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.